

CONSTRUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR

Marcos A. de Oliveira Silva

Érica Maia C. Arruda

RESUMO

Com base na experiência da Comissão *A OAB-RJ vai à Escola*, cujo trabalho consiste em realizar palestras sobre direitos em escolas do ensino médio e fundamental, públicas e particulares, nasce uma proposta de uma formação curricular em Direito para o ensino médio, em cuja construção alguns eixos de debates devem ser considerados. Indicar tais eixos, bem como realizar uma sistematização das abordagens sobre o tema no Brasil, é o objeto fundamental do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITO; CIDADANIA; EDUCAÇÃO JURÍDICA; POLÍTICAS PÚBLICAS.

ABSTRACT

On basis of the experience of the Commission *The OAB-RJ goes to the school*, whose work consists in to do lectures about Rights in schools of average and basic education, either particular or public, is constructed a proposal of a curricular formation in Rights for the average education, in whose construction some axles of debates must be considered. To indicate such axles and to register a systematization of history of the subject in Brazil are the basics objects of this work.

KEYWORDS: RIGHTS; CITIZENSHIP; LEGAL EDUCATION; PUBLIC POLICIES

INTRODUÇÃO

Tendo por base pesquisas realizadas no âmbito dos programas de Mestrado em Bens Culturais e Projetos Sociais do CPDOC/FGV e de Sociologia e Direito do PPGSD/UFF, numa perspectiva interdisciplinar por convergirem em seus questionamentos e práticas, os

pesquisadores-autores, membros efetivos da Comissão *A OAB/RJ vai à Escola*, utilizaram sua experiência na OAB para realizar seu estudo.

A perspectiva interdisciplinar e que aproxima os dois programas de mestrado é a interseção surgida diante do trabalho desenvolvido pela Comissão *A OAB/RJ vai à Escola*, na sua segunda, terceira e quarta gestão. A pesquisa dará ênfase aos questionamentos que cercam o trabalho desenvolvido pela OAB, especialmente se uma “Educação para a Cidadania” é realmente desenvolvida pela instituição e se tal iniciativa é capaz de se tornar uma política pública de “Educação Jurídica Popular”.

A Comissão *A OAB/RJ vai à Escola* segue as funções institucionais idealizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em Portaria de criação da Comissão em âmbito nacional, qual seja, de informar sobre os direitos da cidadania, organização política brasileira e temas correlatos, proporcionando aos jovens uma reflexão para um efetivo agir cidadão. O trabalho desenvolvido pela Ordem dos Advogados do Brasil visa contribuir e ampliar a formação dos jovens com informações substanciais sobre direitos e cidadania. Mas a Comissão *A OAB/RJ vai à Escola* pretende desdobrar o trabalho além dos objetivos regimentais iniciais, transformando as ações dos advogados em algo mais que mera informação aos estudantes, vindo a desenvolver efetivamente uma “Educação para a Cidadania”, que possa até mesmo ser transformada em uma política pública de “Educação Jurídica Popular”.

A relevância do estudo e prática de uma “Educação para a Cidadania” sustenta-se tanto na premissa de ser a educação um dos instrumentos capazes de evitar as conseqüências negativas da violência e, em especial, do aumento da criminalidade infanto-juvenil, quanto numa perspectiva de apropriação de saberes potencialmente transformadores pelas classes hegemônicas, saberes esses que, usualmente, ficam restritos às classes hegemônicas. A desigualdade social e a violência tomam conta das mais variadas esferas e classes da sociedade, a cada dia, e há fortes indícios de que a violência e a desigualdade podem afetar profunda e definitivamente a juventude, bem como o próprio desenvolvimento social.

Parte-se da hipótese de que **formar** em conceitos jurídicos, que sejam princípios, direitos e deveres garantidos na Constituição e nas leis contribuirá para fazer nascer um cidadão consciente que incorpore os valores e preceitos legais, e os tenha como ferramenta de construção da justiça social, um cidadão que possa ser agente e não paciente da

realidade social. Nesse sentido, a OAB entende que a escola é um dos locais privilegiado, já que os processos formadores de conhecimento, opiniões e personalidade têm um *locus* privilegiado nesse espaço. Além disso, essa apropriação popular de conteúdos jurídicos – usualmente restrita às classes sociais hegemônicas – poderá ser um elemento a contribuir, não só para uma maior conscientização social, como também para uma reflexão jurídica social, fundada na dinâmica concreta de suas vivências cotidianas e não em objetos meramente teóricos, distantes de tais vivências

O trabalho também é relevante porque visa o fortalecimento de ações educativas fundamentadas nos princípios da ética, convivência democrática, inclusão social e direitos humanos. O objetivo geral do Projeto *A OAB/RJ vai à Escola* é que os princípios de Direito sejam difundidos entre os alunos e a comunidade escolar, com a participação ampla de estudantes, professores, dirigentes escolares e pais.

Cabe destacar que a perspectiva de atuação avança par além do conceito usual de “Educação para a Cidadania”, entendida nessa perspectiva como parte integrante – e necessária – de uma formação mais ampla, em Direito. A fundamentação teórica dessa abordagem é construída a partir da contradição colocada pela adoção do paradigma da “Cidadania”: ou essa é tratada de forma muito ampliada, confundindo-se com o próprio núcleo mínimo de Direitos a serem estudados, ou fica restrita à sua dimensão usual, tratando então de apenas parte dos conteúdos mínimos jurídicos necessários à vida do indivíduo na sociedade contemporânea, notadamente organizada – como realidade ou projeto – em Estados Democráticos de Direito. Por não confundir “Cidadania” com “Direitos do indivíduo e da coletividade”, adotamos a nomenclatura de “Educação em Direito” ou, como usualmente empregamos, “Educação Jurídica Popular” para evitar confusões com uma abordagem acadêmica do estudo.

1. PROJETO A OAB/RJ VAI À ESCOLA

Para que seja possível uma melhor compreensão do tema, consideramos importante explicar o funcionamento do Projeto *A OAB/RJ vai à Escola*.

Inspirado na idéia original do Dr. Nelson Alexandre da Silva Filho, foi desenvolvido inicialmente pela Seccional do Estado de São Paulo a partir da proposta da 56ª Subseção¹ da OAB/SP - Osasco. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na época, Rubens Approbato Machado, adotou o projeto a ser desenvolvido no âmbito das Seccionais, criando a Comissão *A OAB vai à Escola* por intermédio da Portaria nº 09/2001.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro aprovou a Resolução nº 143, criando a Comissão para implantar, no âmbito da Seccional, o Projeto *A OAB/RJ vai à Escola*, inspirado no Projeto apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Projeto começou a ser desenvolvido no âmbito da Seccional do Estado do Rio de Janeiro em 2001 por intermédio da Comissão *A OAB/RJ vai à Escola*, então presidida pelo Dr. Carlos Alberto Lima de Almeida, com as características e adaptações necessárias do Projeto *A OAB/RJ vai à Escola* à realidade do Estado do Rio de Janeiro. Em 2004 a Comissão passa a ser presidida pelo Dr. Carlos Avelino Cavalcanti Fernandes, com mandato até final de 2006, e o atual presidente é o Dr. Mario Nilton Leopoldo, que iniciou sua gestão em 2007 com mandato até 2009, com a proposta de manter e ampliar os trabalhos da Comissão. A abrangência do Projeto é estadual, atuando também em municipalidades que não têm subseção.

O Projeto *A OAB/RJ vai à Escola*, por determinação da Portaria de criação, tem como objetivo informar e esclarecer os jovens sobre seus direitos da cidadania, e para isso leva através de palestras de uma hora ou uma hora e meia de duração, noções básicas de cidadania, direitos humanos, organização política brasileira, solidariedade e ética para alunos de escolas públicas e privadas tanto do ensino fundamental quanto do ensino médio do Estado do Rio de Janeiro. As palestras objetivam despertar a discussão sobre a cidadania ativa ou participativa.

O Projeto tem como recursos humanos advogados e estagiários de Direito voluntários arrematados pela Comissão *A OAB/RJ vai à Escola*, e capacitados através do Treinamento de Capacitação. O Treinamento de Capacitação conta com uma equipe interdisciplinar de advogados, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, psicopedagogos,

¹ Seccional é o órgão de representação estadual dos advogados e subseção é o órgão de representação municipal dos advogados.

diretores e professores de instituições de ensino, e consta de preparação prática e teórica do palestrante voluntário. São oferecidos aos advogados-palestrantes subsídios pedagógicos de forma a garantir, no mínimo, a utilização de linguagem simples e direta, compatível à compreensão do alunado, permitindo o acesso ao conhecimento e compreensão das leis que regem a sociedade, preparando-os, desde cedo, para serem cidadãos conscientes de seu papel na sociedade. A comunidade escolar faz a solicitação de atendimento gratuitamente, através de pedidos encaminhados pelos alunos, professores ou diretores. A solicitação ocorre pessoalmente, por contato telefônico ou via e-mail.

A Cartilha da Cidadania é o recurso pedagógico de apoio ao palestrante. A cartilha tem como objetivo atingir as camadas escolares de ensino fundamental e médio, contendo algumas definições e conceitos como cidadania, constituição, direitos e deveres e direitos humanos. Estão sendo elaboradas, por Subcomissões temáticas, cartilhas sobre temas específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Drogas, Aborto, dentre outras. Considerando a amplitude do assunto, é abordado na primeira palestra, o tema da cidadania, com ênfase nos direitos da cidadania, podendo também ocorrer um segundo momento com palestra de tema específico previamente fornecido pelo Projeto através de um formulário próprio para preenchimento.

A OAB conta com parceiros estratégicos e recursos financeiros para desenvolver o Projeto. O mais antigo e importante parceiro é o SESC-RJ, prestando colaboração financeira e divulgando o trabalho nas áreas de sua abrangência. Também há parceria com instituições de ensino superior, como a UNISUAM (Centro Universitário Augusto Motta), responsável pela publicação do livro “Direito ao alcance de todos²”, a Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro e a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, as duas últimas parceiras na proposta de elaboração de uma política pública em Educação Jurídica, dentre outras ações.

Desde sua criação, em 2001, o Projeto contribuiu para a formação de aproximadamente 150.000 alunos. No ano de 2004 foram atendidos 12.000 alunos em 327 escolas; em 2005 foram atendidos 12.713 alunos em 147 escolas e, em 2006, foram atendidos, até o mês de

² O livro “Direito ao alcance de todos” contém artigos sobre temas jurídicos de interesse geral que foram escritos de forma simples e didática por voluntários do Projeto *A OAB/RJ vai à Escola*, com o objetivo de atingir o público leigo e de facilitar o entendimento das leis; a publicação foi lançada em 10/2006, pela Editora OAB/RJ.

maio, 894 alunos em 6 escolas. No período de 2004 a 2006 a Comissão contou com 120 palestrantes, entre advogados e estudantes de Direito voluntários.

2. CIDADANIA X DIREITO X EDUCAÇÃO

As reflexões das pesquisas passam pela discussão conceitual de cidadania, já que o trabalho desenvolvido pela Ordem dos Advogados do Brasil pretende informar, e até mesmo formar sobre os direitos da cidadania, mas a noção que temos de cidadania hoje não é a mesma de séculos anteriores. A cidadania é também um fenômeno histórico, já que a revolução inglesa no século XVII, as revoluções americana e francesa, o início da revolução industrial e a afirmação do pensamento iluminista, no século XVIII, contribuíram para o processo de transformação do homem comum em cidadão, já que o absolutismo começava a perder força (MONDAINI, 2003:115). Considerar o caráter histórico da cidadania faz compreender que seu sentido varia no tempo e no espaço. Assim, é diferente ser cidadão na Inglaterra, na França e no Brasil. E de acordo com Pacheco, “cada comunidade constrói para si tanto uma representação do que sejam os direitos e deveres dos seus membros quanto às práticas legítimas para seu exercício” (PACHECO, 2001).

Na Inglaterra a cidadania percorreu um caminho que T. H. Marshall (1967) tornou referência. Lá, primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII, depois houve a conquista de direitos políticos, no século XIX, e, por fim, ocorreu a demanda por direitos sociais, no século XX. Essa seria, para Marshall, uma seqüência lógica. A cidadania civil teria respaldado a reivindicação de direitos políticos e estes, uma vez conquistados, possibilitaram as lutas por uma justiça social. Mas, em outros países, o percurso foi diferente, o que indica que não há uma única trajetória possível para a cidadania. O que importa ressaltar é que a luta por direitos se deu dentro de fronteiras geográficas e políticas definidas. Ela se desenvolveu no interior da constituição dos Estados-nação, sendo, portanto, uma “luta política nacional” (CARVALHO, 2005:12).

Dentre os muitos autores que se debruçaram selecionamos José Murilo de Carvalho, Maria Vitória Benevides e Evelina Dagnino. Dagnino (2004), já que chamam a atenção para a emergência de uma nova noção de cidadania a partir de 1980, interna e externamente, advertindo para o perigo de esvaziamento do seu sentido real caso não haja

esclarecimentos suficientes sobre seu conteúdo e sentido. A busca de uma cultura democrática, tal como propõe a autora, somente será alcançada com informações efetivas sobre os direitos da cidadania.

Considerando que a afirmação da cidadania se dá por meio de uma construção histórica, definida por desejos e práticas concretas de luta, sempre em transformação, seu conteúdo e significado são definidos em resposta à dinâmica dos conflitos reais, vividos pela sociedade num determinado momento histórico. Significa, portanto, entendermos que as noções de democracia e de direitos – intrinsecamente ligadas à de cidadania – também se redefinem à medida que novas formas de sociabilidade, com bases mais igualitárias das relações sociais em todos os níveis, vão criando novas demandas, ao mesmo tempo em que ampliam os direitos conquistados – civis, políticos e sociais – e criam novos direitos. Um processo que sinaliza para a necessidade de construção de um aprendizado social que inclui tanto a constituição de sujeitos sociais ativos como a de uma sociedade que abriga e reconhece a diferença e possibilita a emergência de cidadãos excluídos, permitindo saírem de seus lugares definidos socialmente e culturalmente e conquistem o direito de participar efetivamente do sistema (CARVALHO, 2004).

Diante de tais idéias, podemos definir a cidadania como a outorga de direitos por parte do Estado. No Brasil, freqüentemente nos deparamos com afirmações sobre a nossa “falta de cidadania”. Neste caso, cidadania tem outro sentido: é a percepção que a coletividade tem acerca dos direitos, ou seja, o modo como ela pensa e age em relação às leis e aos mecanismos e agentes que garantem o seu cumprimento.

Por isso diz-se que no Brasil temos uma “cidadania passiva”, que indica falta de participação política organizada, fraca percepção e reivindicação de direitos, não cumprimento dos deveres sociais e legais. O que reflete a ausência de uma “cidadania ativa”.

Mas a “passividade” ou a fraca articulação política da maioria da população tem outras causas. Como conclui Bryan S. Turner, citado por Carvalho, possuímos uma cidadania que foi construída “de cima para baixo”. Essa também é a conclusão do próprio José Murilo de Carvalho ao tentar aplicar os conceitos de Turner à nossa realidade. Carvalho explica, utilizando Turner, que as cidadanias construídas “de baixo para cima” seriam aquelas marcadas pela luta por direitos civis e políticos contra o Estado absoluto, como o caso da

França e dos Estados Unidos. Já o movimento “de cima para baixo” caracteriza os países em que o Estado tomou a iniciativa da mudança e “foi incorporando aos poucos os cidadãos, à medida que ia abrindo o guarda-chuva de direitos” (1996: 01).

No caso brasileiro, até 1930, a população não tinha organização política nem interferia nos rumos da nação, e só a partir da Era Vargas, pode-se dizer que o Brasil entrou na sua “Era de Direitos”. Mas o Brasil não seguiu a seqüência descrita por Marshall. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, instituídos por um regime que incorporou certas classes profissionais a um sistema corporativista. Os direitos sociais, neste período, não tinham caráter universal, não valiam para todos. Eram benefícios concedidos apenas para os trabalhadores organizados dentro da estrutura sindical controlada pelo Estado. Os direitos políticos na época eram quase inexistentes e os direitos civis realmente não existiam.

Restabelecida a democracia, entraram em cena os direitos políticos, mas na ditadura militar houve novas restrições a esses direitos, mesmo com o Congresso funcionando e ocorrendo eleições. Os direitos sociais foram mantidos e até ampliados, enquanto os direitos civis eram sistematicamente violados. Finalmente, a grande demanda pelo restabelecimento e a ampliação dos direitos civis se deu na abertura política de 1985. A Constituição de 1988 garantiu muitos direitos civis, que, no entanto, continuam ainda sendo violados e inacessíveis à maioria da população.

Não podemos esquecer que a educação tem um papel fundamental na construção da cidadania, e não podemos esquecer também que foi também um importante instrumento de construção da identidade nacional e da ideologia autoritária durante o Estado Novo e após o Golpe de 64 no Brasil. A evolução da educação no Brasil demonstra a constante preocupação das autoridades e governantes com a formação de valores e sentimentos no educando.

O decreto-lei nº 869/69 estabeleceu a obrigatoriedade da disciplina Educação Moral e Cívica (EMC) no currículo escolar, de todos os ramos e graus de escolaridade. A EMC, como era conhecida, foi concebida por seus idealizadores como uma das prioridades do governo na área educacional. A disciplina de EMC pretendia, como demonstra o anteprojeto de lei de 31 de julho de 1968, “incutir no povo em geral o sentimento de apreço à Pátria, de respeito às instituições, de respeito à família, de obediência à lei, de fidelidade ao trabalho e de integração na comunidade”. Bomeny (1981), ao analisar o programa de

Educação Moral e Cívica na TVE do Maranhão, reconhece na disciplina o objetivo de imposição governamental e das classes dominantes, de valores e princípios repletos de significados político-ideológicos. A meta da Educação Moral e Cívica, tanto nos primórdios da Juventude Brasileira, em 1938, quanto no período pós-1964, era o da manipulação consciente de símbolos nacionais e da própria imagem do povo e do homem brasileiro. A crítica de amplos segmentos da sociedade organizada das metas em questão justificou e fundamentou a exclusão da disciplina na nova lei nacional de educação.

Hoje, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor é a lei nº 9.349/96, conhecida como LDB e promulgada em 20 de dezembro de 1996. O art. 2º da nova lei define como objetivo geral da educação: auto-realização do educando, formação do educando para o trabalho e formação do educando para a cidadania. Estabelece ainda que esses objetivos devam se constituir na preocupação maior da educação formal, nos três níveis de ensino (fundamental, médio e superior). Também inovou a LDB de 1996 ao trazer as diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica, que no art. 27 - I estão dispostos como: a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Tais diretrizes representam os rumos que devem ser tomados na organização curricular, e deve-se observar que na atual legislação se fala não só na difusão de valores fundamentais, como na lei nº 5.692/71 - art. 1º; mas também na difusão dos direitos e deveres do cidadão.

Também o art. 35 ao tratar do ensino médio exige que o educando deva ser preparado para o trabalho e cidadania. Souza (1997:60) esclarece que “quanto à cidadania, o currículo terá em vista a cultura histórica, social e política, incluindo o domínio do texto e do significado da Constituição Federal, bem como as práticas de cooperação em grupo, da participação democrática e da capacidade de análise crítica da realidade social”.

Esse retrospecto nos demonstra como a questão foi historicamente abordada no país, centrada principalmente em direitos formais, com metodologias formais e objetivos formais. A falta de delimitação de um conteúdo próprio do que seja a formação “para a cidadania” faz com que tal objeto seja em poucas vezes ampliado e, na maioria das vezes, restrito, segundo a abordagem conceitual adotada. A própria questão da interpretação da constituição, tendo todo aquele que vive a Constituição como seu legítimo intérprete³, a

³ HÄBERLE, 1997.

questão é construir em cada um os elementos necessários a efetivação de tal interpretação. Nesse sentido, é importante a formulação sobre a “escola laica tradicional” feita por Mariategui:

“(…) No da una respuesta a ninguna de las grandes interrogaciones del espíritu. Tiene por objeto la formación de una humanidad laboriosa, mediocre y ovejuna. La educa en el culto de mitos endebles que naufragan en la gran marea contemporánea: la Democracia, el Progreso, la Evolución, etc. (...)”⁴

Podemos destacar ainda que, na formação considerada mínima em outras ciências, não se busca um conteúdo limitado ou difuso. Ninguém estuda “Matemática para o comércio” no ciclo fundamental ou “Física para o motorista” no ensino médio. A lacuna de uma formação mínima na ciência jurídica não pode ser suprida por uma disciplina limitada. Se, como quer Eros Roberto Grau⁵, a “função do Direito é a de transformar a luta de classes em um jogo”, é necessário um acesso universal às regras de tal jogo e, para isso, um projeto de educação jurídica popular é central.

3. CONSTRUÍDO UMA EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR

3.1. VIABILIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA

A “Educação para a Cidadania” é capaz de se transformar em uma política pública de “Educação Jurídica Popular”? Para responder a esse e outros questionamentos problematizaremos acerca da condição do Estado, e sua efetividade para a construção de políticas públicas. Além disso, somente partindo de uma concepção clara de Estado poderemos identificar os elementos fundamentais do Direito que tal estado produz. As abordagens conflitantes em torno desta questão acabam por construir três eixos de atuação:

- a. **Uma posição “moderna”**: usamos a referência gramsciniana⁶, considerando o Estado como a síntese dialética entre sociedade política e sociedade civil, capaz de sustentar sua possibilidade de execução de políticas públicas, bem como uma abordagem do Direito estatal que identifica sua posição de importância (com ou sem a centralidade indicada na

⁴ MARIATEGUI, 1982, p. 24.

⁵ GRAU, 1998.

⁶ GRAMSCI, 2000.

teoria habermasiana). Em uma frase: um Estado contemporâneo que é capaz de produzir um Direito efetivo e, igualmente efetivas, políticas públicas;

- b. **Uma posição “pós-moderna”**: dentre vários autores, destacamos a posição de Boaventura Souza Santos⁷, “o Estado como novíssimo movimento social”, que identifica uma retração no campo político do Estado contemporâneo e defende a ocupação deste espaço pela sociedade civil. Nesse eixo, as ações das ONGs, a atuação local, o “Direito achado na rua” e outros exemplos correlatos assumem um papel mais relevante do que as eventuais políticas públicas. Em uma frase: um Estado contemporâneo sem poder de intervenção interna, dada sua retração, nem um controle externo, dada a autonomia do capital internacional, é incapaz de produzir um Direito efetivo ou realizar políticas públicas, o que transfere a atuação para sociedade civil, de modo local e pontual.
- c. **Uma posição “neoliberal”**: a tese do “Estado mínimo⁸”, defendida por vários autores neoliberais ou liberais. Não cabe ao Estado iniciativas sociais, as políticas públicas devem ser restritas, cabendo à iniciativa privada promover tais políticas, em geral com a intervenção de agências de regulação, de caráter autônomo, no processo.

De tais visões, para a perspectiva das políticas públicas, podemos identificar certa equivalência entre as de itens b e c⁹, que fundamentam, por caminhos distintos, a inviabilidade de aplicação de políticas públicas pelo Estado Contemporâneo.

A fragilidade de tais formulações fica demonstrada por uma série de fatos, desde a reação estadunidense aos eventos do dia 11 de setembro, a política de Hugo Chavez na Venezuela ou de Evo Morales na Bolívia, entre vários outros exemplos. A retração ou não do Estado contemporâneo não é um fenômeno político indicativo de uma pós-modernidade, mas uma opção política moderna, de cunho liberal, que ganhou espaço em nossos dias. E assim como foi construída, pode ser modificada.

O próprio estado brasileiro, sem que se aprofunde aqui uma análise de sua eficiência, estabeleceu uma série de políticas públicas por ele coordenadas. O mito da falência do Estado contemporâneo não mais se sustenta. A formulação pós-moderna está equivocada¹⁰.

⁷ SOUZA SANTOS, 2003 e 2006.

⁸ LAURELL, 1997 e MORAES, 1999.

⁹ Existem profundas diferenças entre a posição de Boaventura Souza Santos e a dos neoliberais. No entanto, existe uma semelhança na análise da falência do Estado contemporâneo, que conduz as duas posições a não validar a existência de políticas públicas, por caminhos distintos.

Resta a questão da oportunidade e eficácia. Se a complexidade da sociedade atual é intensa, em um país como o Brasil, está potencializada. O reconhecimento das diversidades significaria o “fim do universal”. Ações sociais só fariam sentido no âmbito local: “Pensar globalmente, agir localmente” devidamente traduzido ao campo social. Novamente parece haver um equívoco, pois a construção de uma identidade nacional, tão fundamental à mundialização¹¹, não pode ser feita apenas em uma esfera local. Ao revés, necessita do trabalho de construção de valores comuns mais amplos. Portanto, a ação fragmentada e localizada pode ter um resultado imediato, mas em longo prazo, pode levar à desconstrução de uma identidade nacional. As políticas públicas podem e devem, portanto, assumir um duplo papel:

- 1°. De respeito às especificidades dos grupos sociais e regionais, buscando construir uma agenda de atuação orientada segundo tais especificidades;
- 2°. Respeito ao caráter social geral, buscando atuar no sentido de fortalecimento de uma identidade coletiva, que vá além das necessidades imediatas dos grupos, fortalecendo e ampliando o espaço público como um espaço de construção coletiva e não como instância de apropriação privada¹².

Com essa abordagem dialética, uma política pública, antes de significar uma ruptura com as necessidades e características locais, pode ser um elemento de associação e superação sintética dessa dicotomia: o geral e o específico, o global e o local articulados no seio de uma ação pública. Esse tipo de atuação, que identifica e trabalha as duas dimensões, pode ser efetivamente transformador das relações sociais, muito desgastadas inclusive pela apropriação privada de espaços públicos.

4.2. ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EM EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR

A necessidade de construção de uma política pública em Educação Jurídica Popular com base no modelo da Ordem dos Advogados do Brasil, é fundamentada pelo próprio conceito de Estado Democrático de Direito: a cidadania deve ser qualidade fática, não

¹⁰ Embora isso não deva significar a negação completa da crítica pós-moderna, que apresenta uma série de questionamentos que ajudam a problematizar e entender o momento atual.

¹¹ Termo adotado no sentido de contraponto à globalização econômica. Ver Milton Campos, entre outros.

¹² Nesse debate de colonização do espaço público pelo privado, citamos, dentre outros, BAUMAN, 2001.

meramente formal, e para que seja efetivada é necessária uma formação mínima que tenha por objeto valores político-jurídicos do Estado.

Como exercer a cidadania sem conhecer a estrutura do Estado e os limites e proteções legais ao seu exercício? Nosso passado de políticas elitistas e excludentes, de coronéis e votos¹³, pode explicar porque, ao longo de décadas, tal formação não integrou ou integra o currículo de formação escolar em nosso país. Mais do que uma proposta formal, elaborada sem uma visão crítica do Direito e sem metodologias eficazes, é necessário construir tal formação em uma perspectiva multidisciplinar, metodologicamente fundada, de modo a efetivar uma Educação Jurídica Popular¹⁴, que viabilize um novo fluxo de renovação jurídica.

Tal construção deve observar alguns eixos de debate que podem fundamentar e dar qualidade à proposta, sendo momentos significativos em sua elaboração:

- I. **Delimitar as concepções de Estado que devem ser fundantes da proposta de educação jurídica:** sem uma referência objetiva de qual modelo de Estado adotamos, a abordagem de conteúdos jurídicos será prejudicada. Cada concepção de Estado está associada a uma determinada interpretação de direito e garantias.
- II. **Construir as visões do Direito, articulando tais visões com as diferentes idades dos estudantes:** é importante separar os elementos jurídicos necessários a uma formação do indivíduo para a vida no Estado Democrático de Direito, essa é uma construção a ser efetivada no campo jurídico. Mas existe também a necessidade de coordenar tais conhecimentos com o desenvolvimento das crianças e adolescentes em idade escolar. Isso implica em que um mesmo conteúdo jurídico possa (e deva) ter diferentes abordagens para diferentes faixas etárias. Estruturar os temas segundo essa orientação é o cerne da elaboração da proposta;
- III. **Elaborar novas metodologias que, rompendo com o formato verborrágico, que busquem articular as artes e as vivências conjuntas como meio de privilegiado para o processo educacional:** as abordagens tradicionais de conteúdos jurídicos, tais como: leitura de normas; glossários de termos; conjunto de definições; dentre outros,

¹³ Importante destacar a obra “Coronelismo, enxada e voto” de Vitor Nunes Leal para a compreensão de uma fase importante na construção do Estado democrático de Direito no Brasil.

¹⁴ Claro que uma educação jurídica popular não está restrita aos currículos escolares, mas com o grau de universalização dos ensinos fundamental e médio, esse é um vetor da maior importância, merecendo uma atenção mais imediata.

não somente se mostraram ineficientes, como mesmo contra produtores. A abordagem das disciplinas clássicas de Educação Moral e Cívica e/ou Organização Social e Política Brasileira devem ser encaradas como um paradigma negativo a ser superado. Novas abordagens, que incluam a mediação de artes e que permitam aos estudantes vivenciar a temática apresentada e a relacioná-la com sua vida cotidiana deve ser o eixo metodológico de todo projeto, no qual o estudante seja sujeito e não objeto¹⁵.

4.3. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO

A natureza do projeto a ser implementado exige uma abordagem multidisciplinar, de modo a que sua metodologia transcenda o meramente formal, tanto no campo do Direito quanto no da Educação. Mas observamos que, além do óbvio diálogo entre disciplinas, é necessária uma mediação entre teoria e prática, não só no campo jurídico como no campo da educação. Por isso a proposta de composição de equipe deve contemplar a abordagem teórica e prática das disciplinas envolvidas.

No caso concreto deve-se buscar uma composição que integre pedagogos e professores (efetivamente lecionando) no campo da Educação com acadêmicos e advogados no campo do Direito. Somente com tais características agregadas poderemos viabilizar uma construção programático-metodológica eficiente e eficaz para um processo de efetiva formação popular em Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existem grandes divergências quanto à necessidade de uma formação jurídica mínima para todo indivíduo na sociedade. No entanto, poucas ações são orientadas para uma formação curricular em nossas escolas, estando focadas em ações localizadas e em conscientizações de Direitos, em especial de Direitos Humanos.

As ações que vêm sendo desenvolvidas pela Comissão "A OAB/RJ vai à Escola" foram avaliadas nas pesquisas desenvolvidas no âmbito do CPDOC/FGV-RIO e do PPGSD/UFF

¹⁵ FREIRE, 2005.

como positivas, mas insuficientes para atingir ao objetivo de fazer nascer uma nova postura do brasileiro perante o estado, os governantes e da lei.

A proposta de criação de uma formação curricular em Direito, com uma seleção de temas jurídicos gerais (inclusive os de Direitos Humanos) e com uma metodologia nova, que busque associar tais temas com a vida cotidiana dos alunos é uma necessidade social.

Elaborar tal proposta buscando um equilíbrio entre Direito e Educação, entre Teoria e Prática e, principalmente orientando esse trabalho para a construção de uma disciplina efetivamente formativa e não meramente informativa, são orientações fundamentais para sua efetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- BENEVIDES, Maria Vitória. **Educação para a democracia**. Disponível em: http://www.hottopos.com/notand2/educacao_para_a_democracia.htm. Acesso em junho/2006.
- BOMENY, Helena M. B. **Paraíso Tropical: a ideologia do civismo na TVE do Maranhão**. Rio de Janeiro: Ed. Achiamé. 1981.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania: tipos e percursos**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro: CPDOC, n. 18, 1996.
- _____. José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2004.
- DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania**. Em. DAGNINO, Evelina, Anos 90. Política e Sociedade no Brasil. Brasiliense. São Paulo, 2004.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 40^a edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere – Vol. 3**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.
- _____. **Tudo Começou com Maquiavel**. Porto Alegre: L&PM, 1980.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- _____. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Volumes I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LAURELL, Asa C. (org.). Estado e políticas sociais no neoliberalismo. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 1997.
- MARIATEGUI, Jose Carlos. **Temas de Educación**. 8ª. ed. Lima: Editora Amauta, 1982.
- MONDAINI, Marco. **O respeito aos direitos dos indivíduos**. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- MORAES, R.C.C. **Hayek e a teoria política do neoliberalismo econômico**. Campinas: IFCH/Unicamp, textos didáticos, nº 36, abril, 1999. SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino Jurídico – Uma abordagem político-educacional**. Campinas: Edicamp, 2002.
- PACHECO, Ricardo de Aguiar. **“Cidadania e Identidade social: uma aproximação teórica para o entendimento das representações e práticas políticas”**. *MNEME - Revista de Humanidades*. Rio Grande do Norte: UFRN - CERES, v.2, n.3, fev./mar. 2001. Disponível em: <http://www.seol.com.br/mneme/ed3/012-p.htm>. Acesso em: 21 de abril 2006.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo** in HELLER, Agnes et al. A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.
- _____. **Pela Mão de Alice: o Social e o Político na Pós-Modernidade**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003.
- _____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei n° 9.394/96**. São Paulo: Ed. Pioneira, 1997.